Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 991/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18773/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2281792 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO |
| **RECORRENTE** | : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO *QUANTUM* – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Mostra-se necessária a redução da penalidade aplicada pela remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do contrato, para ajustá-la proporcionalmente ao valor correspondente aos dias de atraso, considerado que a decisão recorrida julgou a execução como regular.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 7228/2023, para o fim de reduzir a penalidade aplicada a recorrente, para fixa-la no montante total de 7 UFERMS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 7228/2023, lançada ao TC/18773/2017, que que assim decidiu:

> "Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE da Execução Financeira relativa ao Contrato 79/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Presencial n° 38/2017, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;
>
> II - Pela aplicação de multa no valor correspondente a 21 (vinte e um) UFERMS à ordenadora de despesas responsável pela contratação à época, sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-Prefeita do Município de Antônio João, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do contrato em apreço a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;
>
> III - pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; É a decisão".

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que houve equívoco na contagem de prazo pelos técnicos dessa Corte de Contas, posto que não foram 21 (vinte e um) dias, mas apenas 7 (sete), razão pela qual se emerge da situação rigor absoluto na multa imposta. Subsidiariamente, requer a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, impostas ao ordenador.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11861/2023, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que, foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva da remessa dos documentos fiscais, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

*In casu*, cumpre adotar a orientação precedente e aplacar a medida da sanção arbitrada ao Recorrente, ajustando-a, proporcionalmente, ao valor correspondente a 1 UFERMS por irregularidade verificada.

Portanto, sendo um total de sete dias da remessa intempestiva, o valor total da penalidade atinente a estes fatos resulta no montante de 7 UFERMS.

Adicionalmente, nota-se que parte penalidade de multa (21 UFERMS) foi indicada no acórdão como sendo referente à irregularidade na execução financeira do contrato.

Contudo, a imposição de tal penalidade mostra-se incompatível com o teor daquilo que foi decidido a respeito da fase de execução.

A decisão recorrida considerou a execução financeira como regular, optando apenas por aplicar uma ressalva quanto à inobservância do cronograma físico financeiro.

Assim, para que o teor da decisão encontre congruência com as consequências por ela indicadas, mostra-se necessário o afastamento da penalidade de 21 UFERMS aplicada em razão de ato praticado em fase processual considerada como regular por essa Corte.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques (CPF n° ***.142.601-**), por observância aos postulados

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 7228/2023, para o fim de reduzir a penalidade aplicada a recorrente, para fixa-la no montante total de 7 UFERMS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB /MFGM